



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

PARECER COREN-SP 029/2013 – CT

PRCI n° 100.987 e Ticket n° 280.486

Ementa: Desempenho de atividade profissional por portador de Hepatite tipo B e Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV).

1. Do fato

Enfermeira solicita parecer sobre a possibilidade de profissional de enfermagem portador de Hepatite tipo B e Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV, exercer atividade profissional em qualquer setor de trabalho.

2. Da fundamentação e análise

Ante a solicitação encaminhada a este Conselho, cabe ressaltar que o direito ao trabalho, está consagrado na Constituição Federal do Brasil de 1988, como sendo um dos direitos e garantias fundamentais, inserido no texto constitucional mais especificamente no artigo 6º, como sendo um Direito Social:

[...]

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010).

[...](BRASIL, 1988).



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Desta forma, quis o legislador que tal garantia tivesse um lugar de destaque em detrimento de outras garantias espalhadas por legislação infra constitucional, ou mesmo dentro do texto constitucional.

Ao lermos a norma constitucional, observamos também, que o trabalho tem sua importância e relevância configurados em partes distintas da Constituição, tais como o artigo 170, como sendo um dos princípios gerais da atividade econômica, ou ainda o artigo 193, como sendo base para a ordem social.

Da mesma forma, a Organização das Nações Unidas (ONU), já havia demonstrado a importância do trabalho com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

[...]

Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

[...] (PIOVESAN, 2008, p. 18)

Sendo assim, o Estado Brasileiro como membro ativo da ONU, e signatário de tal declaração, tem o dever de respeitar, promover, divulgar e assegurar o efetivo cumprimento dos preceitos contidos neste documento.

Desta maneira, é assegurado a toda pessoa o direito ao trabalho através de norma constitucional, desde que respeitada as qualificações profissionais que a lei exige para o exercício de determinadas profissões¹.

Considerando a afirmativa acima, verifica-se que a proibição, ou impedimento do exercício de atividade profissional tendo em vista o titular do direito ser portador de uma das patologias em comento, configuraria ato discriminatório e atentatório contra a dignidade da

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 Mai. 2013.[...]Artigo 5º[...] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

pessoa humana, cerceando um direito e liberdade fundamental, inclusive sendo tal atitude punível².

Muito embora estudos da Organização Internacional do Trabalho – OIT, demonstrem que os indivíduos portadores de determinadas doenças têm uma menor segurança empregatícia³, os profissionais de enfermagem devem sempre zelar e não medir esforços para que o ambiente laboral seja liberto de qualquer forma de discriminação⁴ observando o direito e dignidade humana.

Conforme a Recomendação 200 da OIT de 2010, há incentivo à não discriminação, bem como a manutenção do emprego, nos seguintes termos:

[...]

10. O estado sorológico de HIV, real ou suposto, não deveria ser motivo de discriminação para a contratação ou manutenção do emprego, ou para a busca da igualdade de oportunidades compatíveis com as disposições da Convenção sobre Discriminação (Emprego e Ocupação), de 1958.

11. O estado sorológico de HIV, real ou suposto, não deveria ser causa de rompimento da relação de trabalho. As ausências temporárias do trabalho por motivo de doença ou para prestar cuidados relacionadas ao HIV e à Aids devem ser tratadas da mesma maneira que as ausências por outros motivos de saúde, levando em conta a Convenção sobre o Término da Relação de Trabalho, de 1982.

² Idem.[...]Artigo 5º[...]XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Escritório no Brasil. HIV continua sendo um obstáculo considerável para a segurança do emprego. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/878>. Acesso em: 23 Mai. 2013. [...]Apesar dos progressos alcançados, muitas pessoas que vivem com o HIV ainda enfrentam um nível alto de discriminação que impede ou limita seu acesso ao emprego, adverte um novo relatório publicado pela rede mundial das pessoas que vivem com o HIV, durante a Conferência Internacional sobre a AIDS que se realiza em Washington, D.C. [...]A Recomendação da OIT estabelece que não deveria haver discriminação ou estigmatização dos trabalhadores, particularmente no que se refere às pessoas que procuram emprego seja no acesso ao emprego ou ocupação nos termos e condições de trabalho ou no direito de permanecer no emprego. “A maioria das pessoas que vive com HIV pode e deseja trabalhar. Negar-lhes seu direito a trabalhar não produz nenhum benefício. Pelo contrário, mina “o capital social” e causa uma dor incomensurável aos indivíduos e desestabiliza as famílias, as comunidades, as empresas e as economias nacionais”, conclui o relatório do GNP+.

⁴ CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.portalfcofen.gov.br/sitenovo/node/4158>. Acesso em: 23 Mai. 2013. [...]Princípios Fundamentais[...]O Profissional de Enfermagem respeita a vida, a dignidade e os direitos humanos, em todas as suas dimensões.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

[...]

13. Às pessoas com doenças relacionadas ao HIV não deveria ser negada a possibilidade de continuar a realizar seu trabalho, mediante acomodações razoáveis, se necessário, enquanto são clinicamente aptas a fazê-lo. Deveriam ser estimuladas medidas para realocar essas pessoas em atividades razoavelmente adaptadas às suas capacidades, oferecer formação para o caso de procurarem outro trabalho ou facilitar o seu retorno ao trabalho por meio de incentivos, levando em consideração os instrumentos pertinentes da Organização Internacional do Trabalho e das Nações Unidas.

[...](ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010)

De outra forma, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, obrigam as empresas através de normatização, a cumprir normas de segurança e medicina do trabalho⁵, bem como a instruir os trabalhadores a seguirem as determinações no que tange evitar acidentes no ambiente laboral, sendo que a estes últimos cabe observar tal regulamentação⁶.

Sendo assim, o trabalhador portador de qualquer que seja a patologia, deve se inserir e ser inserido no ambiente laboral, com todos os meios de proteção individuais e coletivos conforme preconizado pela legislação, para que possa desempenhar de forma segura sua atividade profissional⁷.

⁵ BRASIL. DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. DOU de 9.8.1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em 24 Mai. 2013.[...] Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977 II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) [...].

⁶ Idem. Art. 158 - Cabe aos empregados: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

⁷ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NR 32 - Segurança E Saúde No Trabalho Em Serviços De Saúde. Disponível em: < [http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC8820135161931EE29A3/NR32%20\(atualizada%202011\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC8820135161931EE29A3/NR32%20(atualizada%202011).pdf) >. Acesso em: 24 Mai. 2013. [...] 32.1 Do objetivo e campo de aplicação 32.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral. 32.1.2 Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

3. Da Conclusão

Ante o acima exposto, tendo em vista a legislação vigente, entende-se que não há restrição para que o profissional de enfermagem portador de Hepatite tipo B ou Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV, desempenhe livremente suas funções em qualquer setor de atuação.

Da mesma forma reitera-se ainda que para o desempenho das atividades de enfermagem, deverá o profissional estar devidamente inscrito no Conselho Regional de Enfermagem, sem qualquer tipo restrição ao desempenho da função, além de que a instituição de trabalho deverá munir o ambiente laboral com meios de proteção individual e coletiva, respeitando as normas de medicina e segurança do trabalho, bem como adotar medidas para promoção de um ambiente de trabalho sadio e livre de qualquer forma de discriminação.

É o parecer.

4. Referências

BRASIL. DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. DOU de 9.8.1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 24 Mai. 2013.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 Mai. 2013.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br/sitenovo/node/4158>. Acesso em: 23 Mai. 2013.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NR 32 - Segurança E Saúde No Trabalho Em Serviços De Saúde. Disponível em: < [http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A_350AC8820135161931EE29A3/NR32%20\(atualizada%202011\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A_350AC8820135161931EE29A3/NR32%20(atualizada%202011).pdf) >. Acesso em: 24 Mai. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Escritório no Brasil. HIV continua sendo um obstáculo considerável para a segurança do emprego. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/878>. Acesso em: 23 Mai. 2013.

_____. RECOMENDAÇÃO 200 de 2010. Recomendação sobre o HIV e a AIDS e o Mundo do Trabalho. Versão traduzida feita pelo Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais do Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: < http://www.oitbrasil.org.br/content/recomenda%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-hiv-e-aids-e-o-mundo-do-trabalho#_ftn1 >. Acesso em: 24 Mai. 2013.

PIOVESAN, Flavia. (coordenação geral). Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos Anotado. São Paulo: DPJ Editora, 2008.

São Paulo, 24 e Maio de 2013.

Câmara Técnica de Atenção à Saúde



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Relator

Alessandro Lopes Andrighetto

Enfermeiro e Advogado

COREN-SP 73.104

Revisor

Prof. Dr. Paulo Cobellis Gomes

Enfermeiro

COREN-SP 15.838

Aprovado em 29 de maio de 2013 na 28ª Reunião da Câmara Técnica.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 840ª Reunião Plenária Ordinária.